



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.116 –
CLASSE 32ª – OURO PRETO – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Marlene Silva Gomes.

Advogados: Cristiene Julia Gomes Gonçalves e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.
QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
AUSÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO
INTERPOSTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO.
AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO:

- A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente é possível se não houver disciplina da matéria pela Lei Eleitoral.

- Atendida a regra prevista no art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 e no art. 8º da LC nº 64/90, não há que se falar na necessidade de intimação pessoal do interessado para tomar ciência do julgado, sendo intempestivo o recurso interposto após o tríduo legal.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Marlene Silva Gomes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que manteve decisão monocrática do relator, que, em razão de sua intempestividade, não conheceu do recurso por ela interposto da sentença do Juízo da 200ª Zona Eleitoral, Ouro Preto/MG, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

O acórdão do TRE/MG foi assim ementado (fl. 54):

Agravo Regimental. Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Não conhecido.

Recurso interposto fora do tríduo legal. Ausência de intimação pessoal. Prazo estabelecido pelo art. 51, § 3º, da Resolução n. 22.717/2007/TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Alegou violação ao art. 242 do Código de Processo Civil, pois “[...] o advogado da Recorrente não foi intimado da sentença, seja através de publicação na imprensa oficial, seja através de envio de fac-símile ou através de correio” (fl. 63).

Aduziu que “A inadmissão da aplicação subsidiária do CPC ao caso em comento implica na prestação jurisdicional ineficaz, o que acarreta inúmeros prejuízos para as partes” (fl. 63).

Requeru o provimento do recurso “[...] com a declaração de tempestividade do Recurso Eleitoral, determinando-se que o mesmo seja conhecido e julgado pelo Tribunal *a quo*” (fl. 65)

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 80-82).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 84-86).

Daí o presente agravo regimental (fls. 88-91).

Alega que “[...] o acórdão vergastado, apesar de não ter tratado especificamente da aplicação do art. 242, do CPC à hipótese dos autos, negou vigência ao referido dispositivo de lei ao aplicar, equivocadamente, o art. 51, § 3º da Resolução do TSE nº 22.717/2008” (fl. 89).

Reitera o argumento de que o Código de Processo Civil deve ser “aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral” (fl. 89).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada assentou (fls. 85-86):

O recurso não possui condição de êxito.

A violação ao art. 242 do CPC não foi objeto de debate e decisão prévios pelo acórdão recorrido, que não se manifestou sobre o dispositivo legal ou sua aplicação subsidiária. Falta, portanto, o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

A intempestividade do recurso interposto da sentença foi firmada com base no art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.717/2008, fundamento não atacado no recurso especial (Verbete nº 283 da Súmula do STF).

De todo modo, correto o acórdão do Tribunal Regional que assentou (fls. 55-56):

O recurso interposto da sentença monocrática é manifestamente intempestivo, pois fora ajuizado após o término do tríduo legal.

No caso, os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral no dia 25/07/08 (fl. 23), a sentença foi prolatada e publicada em cartório no dia 26/07/08 (fl. 24), antes do término do tríduo legal que se encerrou em 28/07/08, passando a fluir o lapso temporal para a interposição de recurso a partir do dia 29 de julho e esgotando-se em 31 de julho. O recurso somente foi apresentado no dia 01/08/08, conforme protocolo de fl. 27.

Nos termos do art. 51, § 3º, da Resolução n. 22.717/08/TSE, se a sentença for entregue em cartório antes dos 03 dias contados da conclusão dos autos ao Juiz eleitoral, o prazo para recurso, salvo intimação pessoal anterior, só se conta a partir do termo final daquele tríduo.

Com efeito, dispõe o art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.717/2008:

Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).

[...].

§ 3º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº 10¹).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos postos não alteram minha convicção.

Repito. A violação ao art. 242 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate e decisão pela Corte Regional.

De todo modo, a aplicação subsidiária do diploma legal invocado somente seria possível se não houvesse disciplina da matéria por lei especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

¹ Súmula/TSE nº 10.

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo pra o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.116/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Marlene Silva Gomes (Advogados: Cristiene Julia Gomes
Gonçalves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves,
Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio
Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
6.10.2008 de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.

Eu, Eder Augusto Queiroz, lavrei a presente certidão.
Téc. de Serviço